DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5911/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19005/2013
PROTOCOLO	: 1462126
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA (PREFEITA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 13/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J. H. D. da Silva & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática e da sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1712/2014 (peça 23, fls. 282-283), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1. Declarar regulares as etapas relativas ao procedimento licitatório, realizado na modalidade de pregão presencial nº 13/2013, e à formalização do contrato n° 68/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa J. H. D. da Silva & Cia Ltda, com fundamento na regra do art. 59, i, da lei complementar estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> 2. Aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) uferms à Prefeita do Município de Deodápolis Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, x, 42, ix, 44, i, e parágrafo único, 45, i, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao fundo especial de modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3660/2020 (peça 45, fls. 425-428), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J.H.D da Silva e Cia Ltda. - EPP, ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem a necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - Aplicar multas à Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal de Deodápolis à época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a. 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, conforme art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa da documentação da execução contratual ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 42, II e IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

(...)

– AC00-1817/2021 (peça 53, fls. 436-442), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK n. 3660/2020 (Processo Originário TC 19005/2013), no sentido de modificar o comando do item "I" para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J.H.D da Silva e Cia Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012; e, modificar o comando do item "II" para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Portanto, a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, pela Decisão Singular DSG.G.FEK 3660/2020 (peça 45, fls. 425-428), foi reformada pelos comandos da deliberação AC00-1817/2021 (peça 53, fls. 436-442).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 59, fls. 448-449**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6233/2023 (peça 62, fls. 452-453), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/19005/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6233/2023 peça 62, fls. 452-453), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19005/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida a senhora Maria das Dores de Oliveira Viana (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1712/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC